TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016347-16.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: João Martins Junior

Requerido: Promocred Vendas e Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PROMOCRED – PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, interpôs Exceção de Pré-Executividade contra JOÃO MARTINS JÚNIOR, alegando, em síntese, que teve valores indevidamente bloqueados na sua conta corrente, especialmente porque não integra o polo passivo da ação, já que a execução é promovida contra a PROMOCRED – VENDAS E SERVIÇOS LTDA, de modo que, por serem pessoas jurídicas distintas, necessário o acolhimento da exceção para excluí-la do polo passivo da ação com a consequente liberação dos valores bloqueados.

Intimado, o exequente/excepto defendeu a regularidade da citação da executada/excipiente, aduzindo que o "AR" teria sido remetido para o seu endereço, e que ela teve oportunidade para apresentar sua defesa, além de afirmar que os documentos por ela juntados não comprovariam se tratar de empresa diversa, de modo que penhora deveria subsistir, postulando, ao final a improcedência da exceção.

Foi oficiado à JUCESP e ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo

Novamente as partes se manifestaram, sendo que, diante da nova documentação acostada, o exequente/excepto concordou com os argumentos da executada/excipiente, pedindo o acolhimento da exceção.

É o relatório.

DECIDO.

Andre.

De fato é o caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

A executada PROMOCRED – VENDAS E SERVIÇOS LTDA, como sobejamente demonstrado, possui o CNPJ nº 56.822.380/0001-02, ao passo que a excipiente é inscrita no CNPJ sob o nº 01.774.164/0001-39, o que demonstra serem pessoas jurídicas diversas.

Não obstante, a cópia da duplicata enviada aos autos pelo Tabelião de Protestos de Santo André indica que o sacador é a PROMOCRED – VENDAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.822.380/0001-02.

Assim, verificada a ilegitimidade da excipiente para integrar o polo passivo da presente execução, cabível sua defesa através deste incidente, de modo que, acolhido, é de rigor excluí-la do polo passivo com a consequente devolução dos valores indevidamente penhorados.

Diante da sucumbência e por ter dado causa à instauração do incidente, arcará o exequente/excepto com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, verbas cuja cobrança fica suspensa nos termos do art. 98, §3°, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade da excipiente PROMOCRED – PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA para responder pela dívida ora executada, condenando-se o exequente/excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00, nos termos do artigo 85, \$2°, do CPC, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3°, do CPC.

Expeça-se, em favor de PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA o mandado de levantamento da quantia depositada às fls. 156, com seus acréscimos legais.

No mais, diga o exequente em termos de prosseguimento.

Na inércia, aguarde-se em arquivo.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA